

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 557/2008-PGJ, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008
(PROTOCOLADO Nº 140.200/08)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Compilada até a [Resolução nº 2.030/2025-PGJ, de 10/03/2025](#)

[TEXTO NÃO COMPILADO](#)

Dispõe sobre o sistema de indicações de Promotores de Justiça Estaduais para o exercício das funções eleitorais junto às Zonas Eleitorais do Município de São Paulo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 19, inciso XII, alínea “c”, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

CONSIDERANDO a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça pautar-se em critério isonômico nas indicações dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais da Capital de São Paulo, ampliando, assim, o universo de participantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reservou destacado papel ao Ministério Público, considerado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, que atua perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Eleitorais, integrantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desenvolvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias que visem punir rigorosamente as infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial, seu artigo 1º, Inciso I, que estabelece a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça que deverão ser designados para exercerem a função eleitoral no período de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público proferido nos autos nº 0.00.000.000605/2008-66, que procedeu a interpretação do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, da [Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008](#);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios objetivos para indicação dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais da Capital de São Paulo;

RESOLVE editar a seguinte **Resolução**:

Artigo 1º. O Procurador-Geral de Justiça, mediante edital, com prazo de 5 (cinco) dias, a ser publicado na primeira semana do mês de fevereiro dos anos ímpares, abrirá inscrições aos Promotores de Justiça da Comarca da Capital interessados no exercício da função eleitoral. (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.151/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Artigo 2º. O edital conterà a indicação de todas as Zonas Eleitorais da Comarca da Capital, que deverão ser escolhidas pelos interessados em ordem decrescente de interesse. (Nova Redação dada pela [Resolução nº 747/2012 – PGJ](#), de 24/10/2012; e [Resolução 851/2014-PGJ](#), de 22/10/2014)

I – O Promotor de Justiça declarará, na inscrição, a viabilidade de locomoção à sede dos cartórios das Zonas Eleitorais pretendidas. (Acrescido pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)

II - O Promotor de Justiça, no exercício das funções eleitorais, declarará a ciência da vedação, a qualquer título, do afastamento voluntário, inclusive férias e licença, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos. (NR dada pela [Resolução nº 2.030/2025-PGJ](#), de 10/03/2025)

Parágrafo único. (Excluído pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)

Artigo 3º. A indicação dos Promotores Eleitorais será pelo período ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, sem direito a recondução, com início no dia 04 de março do ano ímpar correspondente ao biênio. (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.151/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)

Parágrafo único. É vedada a renúncia às funções eleitorais, salvo em caso de remoção para comarca diversa da Capital, promoção, exoneração, aposentadoria, impedimento e situações excepcionais de força maior, devidamente comprovadas, que serão apreciadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC pela [Resolução nº 1.494/2022-PGJ](#), de 29/06/2022).

Artigo 4º. No caso de promoção, remoção ou afastamento do cargo, salvo nas hipóteses de férias, licença-prêmio, licença-gestante, licença-saúde, gala, nojo ou compensação, que

importe na vacância da função eleitoral, a Procuradoria Geral de Justiça publicará edital dirigido aos interessados em completar o respectivo biênio. (Nova Redação dada pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)

Artigo 5º. As indicações obedecerão ao critério de antiguidade na Comarca da Capital, independentemente do lugar em que o interessado exerça as funções relativas ao seu cargo, desde que no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As indicações deverão ocorrer em sistema de rodízio, possibilitando a todos os interessados, ressalvada a antiguidade na respectiva Zona Eleitoral, o exercício das funções eleitorais. (Acrescido pela [Resolução nº 747/2012 – PGJ](#), de 24/10/2012)

Artigo 6º. Não poderão habilitar-se ao exercício das funções eleitorais os Promotores de Justiça que:

I – Sejam filiados a partidos políticos;

II – Tenham obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

III – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ](#), de 21/01/2010)

IV – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ](#) de 21/01/2010)

V – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ](#), de 21/01/2010)

VI – Estejam afastados do exercício das funções regulares do cargo do qual são titulares, salvo as hipóteses de férias; licença-prêmio; licença-gestante; licença-saúde; gala; nojo ou dias compensados;

VII – Tenham sido punidos ou que respondam a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Nova Redação dada pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

a) a celeridade da atuação ministerial; (Acrescido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; (Acrescido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (Acrescido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

VIII – (Revogado pela [Resolução nº 776/2013 – PGJ](#), de 13/06/2013)

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV deste artigo, considerar-se-á o início do exercício a que se refere o artigo 3º desta Resolução.

Artigo 7º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Artigo 8º. Será vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Artigo 9º. No ano em que forem realizadas eleições regulares, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo membro do Ministério Público Estadual que exerça funções eleitorais, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos. (NR dada pela [Resolução nº 2.030/2025-PGJ, de 10/03/2025](#))

Artigo 10º. Os Promotores de Justiça designados para o exercício das funções eleitorais, na forma desta Resolução, deverão encaminhar, até o dia 05 do mês subsequente, declaração de exercício de função de Promotor de Justiça Eleitoral, disponível no protocolo on-line. (Nova Redação dada pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ, de 22/10/2014](#))

Artigo 11º. A substituição automática do Promotor de Justiça indicado para o exercício de funções eleitorais observará a tabela prevista nas Resoluções da Procuradoria Geral de Justiça (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ, de 31/08/2018](#))

Parágrafo único. A tabela a que se refere o “caput” deste artigo será integrada apenas pelos Promotores de Justiça indicados para o exercício da função eleitoral pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Artigo 12º. Os casos omissos serão solucionados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação fundamentada.

Artigo 13º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Publicação em: [Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo v.118, p.90, de 18 de novembro de 2008.](#)